

PROCESSO Nº 472/19

PROCOLOS Nº 15.363.344-4
14.727.525-0
14.727.553-6
15.073.950-0
15.073.981-0

PARECER CEE/CEMEP Nº 119/20

APROVADO EM 14/04/20

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Análise do relatório de Sindicância no Centro de Educação Profissional Pró Ensino, município de Ponta Grossa.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

EMENTA: Análise do Relatório da Comissão de Sindicância, instituída pela SEED/PR, no Centro de Educação Profissional Pró Ensino, município de Ponta Grossa. Cessaçãõ compulsória e definitiva das atividades escolares. Aplicação de sanção prevista na Deliberação nº 03/13-CEE/PR à representante legal da instituição de ensino. Determinações à SEED. Encaminhamento ao Ministério Público do Paraná.

ASSUNTO: Análise do Relatório de Sindicância no Centro de Educação Profissional Pró Ensino, município de Ponta Grossa.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 1596/19 - GS/Seed, de 14/10/19, encaminhou a este Conselho o protocolado nº 15.363.344-4, iniciado pelo Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa, que

trata do Relatório de Sindicância realizado no Centro de Educação Profissional Pró Ensino, município de Ponta Grossa.

Constam do protocolado:

- Ato Administrativo nº 267/2018 – NRE de Ponta Grossa, de 09/08/18, da Comissão de Verificação Especial, fl. 05;

- Resoluções e Pareceres e Vida Legal do Estabelecimento (VLE), referentes à instituição de ensino, fls. 06 a 34;

- Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação Especial e Notificações referentes à Regularização de Vida Escolar (VLS), fls. 35 a 45;

- Despacho do NRE de Ponta Grossa para Seed/DLE/CEF, fl. 46;

- Despacho da Seed/DLE para DG/Seed, fl. 53;

- Resolução nº 1657/19 – GS/Seed, de 30/04/19, de constituição de Comissão de Sindicância, fls.55 a 58;

- Termo de Instalação e de Deliberação de Sindicância, Autos nº 01/19, de 06/05/19, e documentação pertinente, fls. 59 a 203;

- Relatório Final da Comissão de Processo de Sindicância, fls. 204 a 244;

- Ofício nº 1569/19 – GS/Seed, de 14/10/19, fl. 245;

- Encaminhamento da Relatora para a AJ/CEE/PR, fl. 246;

- Informação AJ/CEE/PR, nº 04/2020, de 16/03/20, fls. XXXX.

A este protocolado, foram anexados outros quatro protocolados:

- nº 14.727.553-6, de 18/07/17, de solicitação de renovação de reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem;

- nº 14.727.525-0, de 18/07/17, de solicitação de renovação de reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia;

- nº 15.073.950-0, de 26/02/18, de solicitação de renovação do credenciamento da instituição de ensino;

- nº 15.073.981-0, de 26/02/18, de alteração de endereço da instituição de ensino.

II - MERITO

Inicialmente, é importante registrar que se verificou falhas na paginação dos protocolados abaixo, mas que não comprometeram as análises neles realizadas:

- nº 15.363.344-4: há um salto da folha 176 para a folha 178, mas seus conteúdos são contínuos, denotando erro de paginação. Também, há duas folhas com enumeração 244, mas que são sequenciais;

- nº 14.727.553-6: há uma folha sem numeração entre as folhas 168 e 169, mas a análise evidencia continuidade no conteúdo;

- nº 14.727.525-0: não foi numerada uma folha que aparece entre as folhas 11 e 12, mas a análise evidencia continuidade entre elas. Além disso, da folha de número 229 houve um salto para a folha de nº 330, mas elas são contínuas, o que evidencia erro de numeração.

Pelo Ato Administrativo nº 267/18, de 09/08/18, foi constituída uma Comissão de Verificação Especial, para fins de constatar as condições de funcionamento do Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, do município de Ponta Grossa, e de seus cursos, devido à existência de indícios de irregularidades na vida legal da instituição de ensino (fl.05).

À época, os Sistemas Vida Legal do Estabelecimento e de Protocolo Geral do Estado apontavam, em relação aos atos regulatórios da instituição:

1. Credenciamento para a oferta da Educação Profissional: Resolução n.º 5616, de 17/09/12, vencido em 31/12/14, e com protocolado n.º 15.073.950-0, de **26/02/18**, de solicitação de renovação do credenciamento;
2. Curso Técnico em Enfermagem: autorização e reconhecimento pela Resolução n.º 1373, de 22/04/09, com vencimento em 31/12/12, e com protocolado n.º 14.727.55-3, de **18/07/17**, de solicitação de renovação do reconhecimento;
3. Especialização Técnica em Nível Médio em Enfermagem do Trabalho: autorização pela Resolução n.º 2.884, de 01/11/05, com vencimento em 01/11/08, sem protocolado de pedido de renovação da autorização ou de cessação;
4. Especialização Técnica em Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica: autorização pela Resolução n.º 1.394, 23/04/09,

- com vencimento em 23/04/14, sem protocolado de pedido de renovação da autorização ou de cessação;
5. Curso Técnico em Radiologia: autorização e reconhecimento pela Resolução n.º 1.634, de 23/05/03, com vencimento em 31/12/15, e protocolado nº 14.727.525-0, de **18/07/17**, de solicitação de renovação do reconhecimento;
 6. Técnico em Higiene Dental: autorização e reconhecimento pela Resolução n.º 3.136, de 22/09/04, com vencimento em 22/09/07, sem protocolado de pedido de renovação do reconhecimento ou de cessação.

Além desses atos, tramitava pela administração pública estadual a solicitação de alteração de endereço da instituição de ensino pelo protocolado nº 15.073.981-0, de **26/02/18**.

Do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação Especial, de 29/08/18, destaca-se:

Informamos que a instituição de ensino foi notificada, pelo Setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação, da urgência em legalizar a Vida Legal da Instituição, sendo entregues notificações (anexo a este protocolado) com prazos definidos que não foram atendidas pela mantenedora.

As notificações mencionadas são todas do NRE de Ponta Grossa, definiram um prazo de 15 dias após o recebimento da notificação, para a entrega da renovação dos atos regulatórios vencidos conforme apontado acima, e foram expedidas em: 04/07/17, 06/10/17, 27/10/17. Em 06/02/18 foi expedida nova notificação, estabelecendo um prazo de entrega de 7 (sete) dias após seu recebimento para a entrega dos mesmos documentos. Adicionalmente, consta do protocolado cópia de ata de reunião ocorrida em 26/02/18, no NRE de Ponta Grossa, com a participação de técnicos do Núcleo e da diretora geral e representante legal do Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, quando esta foi novamente informada sobre a irregularidade da instituição frente à ausência de atos regulatórios em vigor. A diretora da instituição solicitou mais prazo para a regularização e o Núcleo concedeu mais 15 dias, informando que, vencido o prazo, o caso seria encaminhado ao Ministério Público para providências.

Destaca-se, ainda, do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação Especial:

No dia 13/08/18, a Comissão de Verificação Especial compareceu no Centro de Educação Profissional Pró-ensino, sito na Avenida Bonifácio Vilela, nº 443, Centro, nesta cidade. O atual endereço não é o que consta na Vida Legal, Avenida Carlos Cavalcanti, nº 2492, sala "A", Bairro Uvaranas, nesta cidade. Segundo a direção, está no novo endereço há mais de um ano e meio e o



processo de mudança de endereço foi protocolado em 26/02/18, de nº 15.073.981-0 e encontra-se na Instituição para cumprimento de cota.

[...]

Constatou-se que a Instituição de Ensino funciona em uma casa adaptada, as salas de aula são ambientes pequenos, contam com 03 salas, com grande número de carteiras, com apenas uma lâmpada por sala, deixando o ambiente pouco iluminado, visto que a maioria das turmas funcionam no período noturno. O local onde está a biblioteca é muito pequeno, estando poucos livros dentro de um guarda-roupa em desordem, com acervo bibliográfico desatualizado. São dois banheiros residenciais no piso superior, sendo masculino e feminino, e um banheiro no térreo (garagem).

O laboratório do Curso Técnico em Enfermagem está localizado no térreo (garagem), um ambiente com divisória para sala de aula e o laboratório, não possui janelas, com portas venezianas de madeira, com pouca iluminação, ruído externo, materiais desatualizados, inadequados e insuficientes para as aulas práticas, em anexo um pequeno ambiente sem iluminação usado como almoxarifado e um banheiro sem ventilação.

A Comissão constatou que o laboratório do curso Técnico em Radiologia encontra-se em outro imóvel, distante quadro quadras da instituição de Ensino, em uma edícula, contando com um aparelho de radiografia antigo, que apenas emite luz, em ambiente impróprio para ministrar as aulas práticas. A respeito da Documentação Escolar, a Comissão verificou que nas pastas dos alunos não consta ficha de estágio, para comprovação de carga horária, requerimento e ou renovações de matrículas e falta de fichas individuais nas pastas.

Em relação ao corpo docente, foi verificado a folha ponto e a comprovação da habilitação e constatamos que são habilitados.

A instituição possui o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, emitido em 12/07/18, com validade até 11/07/19, no entanto, não possui o Alvará de Localização e nem o Laudo da Vigilância Sanitária.

Houve denúncias pelo sistema "SIGO", atendimento de nº 59979 e 61330, onde os alunos informam que ao solicitarem transferências para outra Instituição de Ensino, com a finalidade de aproveitar a disciplina, descobriram que a disciplina ofertada não consta na matriz curricular do curso Técnico em Enfermagem aprovada por este NRE, que no momento encontra-se desatualizada. A direção relatou, que ofertou uma disciplina que não consta da Matriz.

Após verificação realizada *in loco*, a Comissão de Verificação Especial solicita a Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Seed, análise e providências.

Em 31/08/18, a Comissão de Verificação Especial emitiu Laudo Técnico com a seguinte manifestação:

Após verificação da instituição de ensino, das condições dos recursos físicos, materiais e humanos, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13 do Conselho Estadual de Educação, **constatou-se que a mesma não tem condições para oferta** dos cursos Técnicos em Enfermagem e Técnico em Radiologia.

Na sequência, em 11/09/18, o protocolado foi remetido à Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Legislação Educacional da SEED. Pelo Memorando n.º 01/19, de 26/04/19, a Chefe do Departamento de Legislação Escolar da SEED encaminhou à Diretoria Geral daquela pasta minuta de Resolução para designação de Comissão de Sindicância para apurar o caso. Pela Resolução nº 1.657– GS/SEED, o Diretor Geral da SEED designou a Comissão para proceder Sindicância no Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, do município de Ponta Grossa.

A Comissão de Sindicância foi instalada em 06/05/19 (fls. 60,61), notificou sua instalação à instituição de ensino e suas representantes legais em 16/05/19, encaminhou-lhes cópia digitalizada do protocolado em 27/05/19 (fl. 77) e definiu o prazo de 10(dez) dias úteis para que apresentassem Defesa Prévia. Paralelamente, por despacho de 14/05/19, suspendeu a análise dos protocolados n.º 15.073.950-0 (Renovação do Credenciamento), n.º 14.727.553-6 (renovação do reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem), n.º 14.727.525-0 (renovação do reconhecimento do curso Técnico em Radiologia) e nº 15.073.981-0 (mudança de endereço) todos do Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, de Ponta Grossa.

Em 28/05/19 (fl. 73), a Comissão de Sindicância solicitou manifestação da Coordenação de Documentação Escolar (Seed/DLE/CDE) quanto aos Relatórios Finais dos Cursos Técnicos em Enfermagem, Radiologia, Higiene Dental, Instrumentação Cirúrgica e Especialização Técnica de Nível Médio em Enfermagem do Trabalho, que informou:

1 – Os Relatórios Finais dos cursos autorizados, conforme Vida Legal do Estabelecimento, as folhas 33 e 34, anteriores ao ano de 2012, estão arquivados no Setor de Microfilmagem desta CDE/SEED.

2 – A partir do ano de 2012, os Relatórios Finais dos cursos ofertados pela Instituição de Ensino estão armazenados no Marfin (Módulo de Armazenamento de Relatórios Finais).

3 – Nos anos de 2012 e 2013 não houve envio de arquivos de Relatórios Finais.

4 – No ano de 2014 foram enviados:
- 01 Turma de Técnico em Enfermagem
Turma: 02/12 Época: **08/08/12 a 28/11/14**

-01 Turma de Especialização em Enfermagem do Trabalho
Turma: 02/12 Época: **01/02/12 a 08/03/14**

-01 Turma de Especialização em Instrumentação Cirúrgica
Turma: 02/12 Época: **01/02/12 a 08/03/14**

- 01 Turma de Técnico em Radiologia

Turma: 02/12 Época: 08/08/12 a 08/08/14

5 – No ano de 2015 foram enviados:
- 01 Turma de Técnico em Enfermagem
Turma: 03/12 Época: **26/11/12 a 27/02/15**

- 01 Turma de Técnico em Radiologia
Turma: 01/13 Época: 20/02/13 a 16/01/15

6 – No ano de 2016, foram enviados:
- 01 Turma de Auxiliar de Enfermagem
Turma: 01/15 Época: **27/04/15 a 16/08/16**

- Técnico em Radiologia
02 (dois) Relatórios Finais de Estágio

7 – No ano de 2017, foram enviados:
- 01 Turma de Técnico em Enfermagem
Turma: 01/15 Época: **27/04/15 a 29/06/17**

Técnico em Radiologia
01(um) Relatório Final de Estágio

8 – Os relatórios finais do Curso Técnico em Enfermagem, enviados nos anos de 2016 e 2017, estão arquivados no Marfin, aguardando a Renovação do Reconhecimento do curso para serem validados. (fls. 74 e 75) (grifos nossos)

Em 29/05/19, a representante legal e diretora da Proensino Castelo Educacional Ltda., mantenedora da instituição em tela, apresentou sua Defesa Prévia. Chama a atenção o primeiro parágrafo deste documento pelo fato de conflitar com as informações da Seed/DLE/CDE acima:

Em que pese haja alegação de que houve oferta de atos escolares com prazos regulatórios vencidos, a notificada informa que nos anos de **2012, 2013, 2014 e 2015 o Curso Técnico de Enfermagem não foi ofertado**, tendo em vista a falta de alunos e, diante disso, não foi renovado junto ao Núcleo de Educação. (fl. 80) (grifos nossos)

Ainda na Defesa Prévia, a representante legal afirma que a diminuição do número de alunos foi o motivo da mudança de endereço, que em 2016 encaminhou ao NRE de Ponta Grossa a proposta pedagógica e o regimento escolar para aprovação e que tais documentos ficaram parados por cerca de 06 (seis) meses naquele órgão (fl. 80). Sobre os atos regulatórios vencidos e demais insuficiências, informou:

A alteração do endereço, o Credenciamento e a Renovação dos Cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia da instituição foram protocolados junto ao núcleo o ano de 2017 após a apreciação da proposta



pedagógica e do Regimento Escolar, de acordo com os protocolos que seguem anexos a esta defesa.

[...]

Quanto ao acervo bibliográfico, a notificada informa que o mesmo está sendo atualizado e renovado a cada ano. No entanto, nos dias de hoje, as ferramentas online são muito mais utilizadas e facilitam a vida dos alunos.

Dessa forma, os alunos estão optando por utilizar com mais frequência a biblioteca virtual, que pode, inclusive, ser acessada de seus aparelhos celulares.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade quanto ao acervo bibliográfico, vez que os alunos têm acesso a todas as informações de que precisam de forma atualizada e virtual, facilitando ainda mais seus estudos.

No que se refere ao laboratório de Radiologia, é importante ressaltar que o mesmo se utiliza de maquinário grande e que necessita de um espaço maior, para que os alunos aprendam com maior comodidade. Assim, tendo em vista que a mesa utilizada precisa ser instalada em local mais espaçoso, foi colocada em imóvel separado, utilizado somente para este fim.

[...]

Quanto à documentação escolar, conforme já mencionado acima, o Núcleo de Educação já constatou que está toda em ordem. Para comprovar tal alegação, segue a ata de vistoria.

Ademais, quanto ao curso de Higiene Dental, informa que este não é mais ofertado pela instituição desde 2009 e será dado início ao procedimento de cessação do mesmo.

Alega-se, ainda, que a instituição está irregular quanto a liberação do alvará e laudo da vigilância sanitária. Mais uma alegação que não merece prosperar.

Isso porque, em que pese toda a burocracia e árdua batalha para conseguir a liberação, uma vez que esta durou um ano, para conseguir o laudo do Bombeiro e depois dar entrada na licença sanitária, já que Ponta Grossa é uma das poucas cidades em que esta é necessário o laudo do corpo de Bombeiro para que se obtenha a anuência da vigilância sanitária, todas as licenças necessárias para o funcionamento da escola estão em dia. Todos os documentos acima mencionados seguem anexos a esta.

Diante disso, levando-se em conta que o laboratório do Curso de Enfermagem está instalado nas dependências da escola, este também tem todas as licenças para funcionar. O fato de ser instalado no local que seria uma garagem não torna irregular, uma vez que foi todo preparado para ser um laboratório e está com todas as licenças em dia.

Ademais, quanto a alegação de que está sendo ofertada disciplina que não consta na Matriz Curricular, informa que as aulas de anatomia são oferecidas de forma gratuita aos alunos, que estão cientes de que a mesma não consta na grade disciplinar, mediante uma revisão para que os alunos tenham maior aproveitamento do curso.

À Defesa Prévia acima foram anexados os documentos informados pela representante legal do Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, inclusive: o Alvará de Funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa em 23/03/19; o Certificado de Vistoria em Estabelecimento, expedido pelo Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa em 12/07/18, com validade até 11/07/19; e a Licença Sanitária expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Grossa em 15/02/19, com validade até 15/02/20.

Na continuidade do procedimento de Sindicância, a Comissão intimou para depoimento as representantes legais da instituição de ensino e da mantenedora e outras cinco pessoas arroladas nos protocolados apensados, informados para as funções de docente e coordenação de curso e estágio. Cópias dos depoimentos foram fornecidas à representante legal da instituição de ensino.

Em 24/06/19, a Comissão Sindicante deliberou por indiciar o Próensino Castelo Educacional Ltda. e sua representante legal apontando, novamente, as irregularidades já citadas acima e estabeleceu um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da citação, para que apresentassem as Alegações Finais, que foi entregue em 20/07/19. (fls. 177-185)

De posse desse conjunto de informações e documentos, a Comissão do Processo de Sindicância se manifestou por meio de Relatório Final em 10/09/19 (fls. 204-243), de onde se destaca:

Pois bem, analisando os autos desta Sindicância sobre a oferta dos Cursos Técnicos em Radiologia e Enfermagem, tem-se que o Centro de Educação Profissional Pró-Ensino:

- 1) está com os atos regulatórios vencidos;
- 2) está funcionando em endereço não autorizado;
- 3) possui infraestrutura inadequada, com salas de aula pequenas, com pouca ventilação e compartilhada com banheiro e que não foi objeto de verificação na ocasião da solicitação dos atos regulatórios;
- 4) não possui rampas de acesso e banheiros adaptados para portadores com necessidades especiais, em desacordo com a Lei Federal nº 13.146/2015, que dispõe a inclusão;
- 5) tem laboratório do Curso Técnico em Enfermagem instalado em local onde seria uma garagem, sem janelas, pouca iluminação e poucos recursos, inapropriado às atividades educacionais;
- 6) possui biblioteca em espaço pequeno, com acervo guardado num guarda-roupa, sem organização, inapropriado às atividades educacionais e contrariando o § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.244/2010, que dispõe sobre bibliotecas escolares e o inciso X, do art. 45, da Del. 05/2013-CEE/PR;
- 7) tem laboratório do Curso Técnico em Radiologia em outro local, nos fundos de uma casa, com um aparelho de Raio-X antigo, sem funcionamento, inapropriado às atividades educacionais;
- 8) faltam as Fichas de relatórios de estágio dos alunos, até o ano de 2018;
- 9) falta de termo de Compromisso entre o aluno e a instituição de ensino e da instituição de ensino e o local de estágio, irregularidade documental;
- 10) possui coordenadores e professores sem vínculo com a instituição de ensino.

No entanto, após constatado pela Comissão e devidamente comprovado pelos depoimentos, que a instituição durante a oferta de seus cursos, sempre apresentou, nos protocolados, para a obtenção de seus atos regulatórios, nome de coordenadores que, na prática, **nunca desempenharam suas funções, e que nem mesmo sabiam que seus nomes constavam nos pareceres do CEE/PR.**



Diante desta constatação, foram apresentados, com as alegações finais, dois Contratos de Prestações de Serviços Profissionais (sem registro em cartório).

[...]

Aduz-se dos protocolados, que a representante legal da instituição de ensino protocolou os pedidos de renovação do reconhecimento dos cursos sem atender integralmente ao contido no art. 47, da Del. nº 03/13 – CEE/PR, conforme demonstrado nos Despachos, fls. 66 e 67, 119 a 121, 150, 197, 200, 211 a 231 e 235 a 237 do protocolado n.º 14.727.525-0, e fls. 21, 22, 117 e 118, 159, 160 e 161, 170, 181 a 183, 209, 210 e 211, do protocolado n.º 14.727.553-6:

[...]

Assim, devido ao não cumprimento, por parte da instituição de ensino, em relação à falta de entrega de documentos, os protocolados ficaram tramitando entre o NRE e a Instituição de Ensino, por um longo período conforme demonstrado nas capas dos protocolados, anexos a este.

Do Protocolado de alteração de endereço:

Constata-se, conforme o protocolado nº 15.073.981-0, que o pedido para a alteração de endereço do Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, no Município de Ponta Grossa, foi solicitado com atraso pela representante legal da instituição de ensino, muito além do que determina o art. 30, da Deliberação nº 03/2013-CEE/PR, que define: “A mudança de endereço de sede de mantenedora e/ou de instituição de ensino deve ser comunicada à SEED/PR, no prazo de até dez dias úteis após a alteração, para providências cabíveis, observado o disposto no §2º do art. 4º”.

O cumprimento deste artigo foi superior a um ano, haja vista que a protocolização foi em 26/02/2018 e a mudança de endereço da instituição de ensino da Avenida Carlos Cavalcante, 2492, para a Avenida Bonifácio Vivella, 443, foi a partir de 05/01/2017, conforme requerimento, de 24/02/2018.

O atraso na solicitação do pedido e, posteriormente, a dificuldade da Instituição de Ensino em cumprir as solicitações do NRE referentes à entrega da documentação e informações necessárias para instruir o processo, conforme descrito nos protocolados e mencionadas neste relatório, causou prejuízo na análise e o não cumprimento do prazo que o NRE tinha para concluir as análises dos processos, que seria de trinta dias úteis, prorrogável por mais trinta dias úteis, conforme o art. 44 e parágrafo único, da Del. Nº 03/2013-CEE/PR.

Portanto, houve atrasos atribuíveis à instituição de ensino e que caracterizam irregularidades no funcionamento da instituição de ensino e na oferta dos cursos.

[...]

Cumprir informar que a Comissão de Sindicância determinou a suspensão da análise dos protocolados nº 14.727.525-0, 14.727.553-6, 15.073.950-0 e 15.073.981-0, todos do Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, em cumprimento ao § 2º, do art. 68, da Del. nº 03/2013 – CEE/PR [...] (grifos nossos)

Sobre a análise da defesa da representante da mantenedora e da instituição de ensino, destaca-se do relatório da Comissão de Sindicância:

A sócia representante legal da empresa Proensino Castelo Educacional Ltda. arguiu no seu depoimento e defesa que entende não ter cometido irregularidade. Improcede a arguição.

Resgate-se que a representante legal solicitou a renovação dos atos regulatórios [...], com atraso demasiado, contrariando o disposto na Del. 03/2013 – CEE/PR, que determina que renovação de atos regulatórios devem ser solicitados com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes de expirar o prazo.

Assim, sem vigência de atos regulatórios necessários para a continuidade das ofertas dos cursos, que se daria por meio de suas renovações, não se têm referencial para apurar o que efetivamente foi ofertado pela instituição de ensino, considerando que a oferta dos cursos é de acordo com a disponibilidade dos docentes, com falta de coordenadores do curso e de estágio, bem como de pedagogo, em desacordo ao contido nos incisos IX e XII do art. 45 e artigos 46 e 47, todos da Deliberação nº 05/2013-CEE/PR.

Em relação à oferta dos cursos sem coordenadores de curso e de estágio, bem como docentes, ficou demonstrado nos depoimentos constantes nos autos, que os coordenadores e alguns professores indicados nos pareceres do CEE/PR, e do protocolado nº 14.727.553-6, que solicita a renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, **desconhecem a indicação.**

[...]

É incontroverso nos autos também, que houve necessidade de alteração de endereço, com a alegação de que o local anterior era muito grande e onerava a instituição de ensino.

Não obstante, para a oferta de aulas práticas do Curso Técnico em Radiologia, a instituição de ensino teve que alugar outra casa para instalar o laboratório.

Ressalta-se que a referida instituição de ensino, mesmo não possuindo os atos regulatórios vigentes, Alvará para o devido funcionamento, Certificado do Corpo de Bombeiros e Laudo da Vigilância Sanitária, continuou suas atividades normalmente, embora sua representante legal estivesse ciente da situação irregular, uma vez que por diversas vezes foi oportunizada a sua regularização.

[...]

A representante legal da instituição de ensino não arguiu durante o seu depoimento e nas alegações finais sobre a indicação de coordenadores e docentes que constam no quadro da referida instituição de ensino e sem que haja consentimento deles. Esse fato atribui responsabilidade da administração do Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, anula os atos escolares praticados pela instituição de ensino e atribui prejuízos causados aos alunos. (grifos nossos)

Concluindo sua manifestação, nas Considerações Finais, a Comissão de Sindicância sintetiza:

Com base nos fatos apurados, levando-se, ainda, em consideração os termos da defesa apresentada pela indiciada, fls. 80 a 82 e 182 a 185, cujos resultados da apreciação e análise encontram-se transcritos no Relatório, entende esta Comissão que:



- houve irregularidades no funcionamento da instituição de ensino e na oferta dos Cursos Técnicos em Enfermagem e Radiologia, do Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, do Município e NRE de Ponta Grossa;
- restou demonstrado nos autos o atraso demasiado das solicitações do NRE para entrega de documentos. Este fato, configura irregularidade em desfavor da instituição de ensino, de modo que não seria possível a continuidade da oferta dos cursos.

- a conduta da representante legal indiciada Sr^a **Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa**, se amolda às irregularidades capituladas no § 5º, do art. 65, e no art. 75, da Deliberação nº 03/2013 – CEE/PR sujeita, portanto, às penalidades.

Desta feita, esta Comissão entende que há fundamento para impor sanção de **CessaçãO Compulsória e Definitiva** das atividades escolares do Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, mediante cessação dos atos outorgados, com fundamento no Art. 75, inciso I, alínea “f” da Deliberação nº 03/2013 – CEE/PR.

Frisa-se, ainda, que não houve por parte do Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, o devido cuidado com a qualidade do ensino, desconsiderando, desse modo, princípios éticos que contribuem e regem a prática e o gerenciamento para uma formação de qualidade, confirmados nos depoimentos, fls. 133 a 139, das responsáveis pela instituição de ensino.

Dessa forma, a Comissão entendeu que houve descompasso entre a legislação vigente, dos atos regulatórios autorizados, o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, em relação à prática e ações desenvolvidas pelo Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, contrariando, também, o Plano de Curso aprovado.

Finalmente, tendo sido constatadas graves irregularidades no funcionamento dos Cursos Técnicos em Enfermagem e de Radiologia, ofertados pelo Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, e das responsáveis pela instituição de ensino, que não atenderam aos dispositivos das Deliberações nº 03/2013 e 05/2013, ambas do CEE/PR, e que, das irregularidades expostas acima, não se pode olvidar das constatadas em relação aos alunos constantes nos Relatórios Finais, arquivados na CDE/SEED, sugere-se que sejam aplicados Exames Especiais, na forma da legislação vigente, para que após os alunos que comprovarem aprovação, possam receber seus diplomas de Técnicos em Enfermagem e em Radiologia.

Em atendimento ao inciso II, do art. 79, da Del. nº 03/2013-CEE/PR, encaminha-se este protocolado, com o relatório da Comissão de Sindicância, para manifestação do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Sendo encaminhado a este Conselho, o protocolado foi então enviado à Assessoria Jurídica para análise, que se manifestou por meio da Informação nº 04/2020-AJ/CEE/PR, de 16/03/20. Após resgatar os aspectos essenciais levantados pela Comissão de Sindicância, estudar os demais protocolados apensados e avaliar a pertinência de seus conteúdos em relação às normas do Sistema Estadual de Ensino, a AJ/CEE/PR informou:

Este Processo de Sindicância para apurar supostos atos escolares irregulares no Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, do município de Ponta Grossa, teve origem com notificações encaminhadas pelo NRE de Ponta Grossa à Instituição de Ensino e por informações da CEF/SEED, que

culminaram na edição da Resolução Secretarial n.º 1657/2019, de 30/04/2019, que designou a Comissão de Sindicância.

Amparada neste comando secretarial, a Comissão de Sindicância assumiu a competência para dirimir sobre eventuais irregularidades praticadas pelo Centro de Educação Profissional Pró Ensino. Dessa forma, os procedimentos regulatórios sobre essa Instituição de Ensino, ao final da Sindicância, serão definidos pelo Secretário de Estado da Educação, mediante os fundamentos apresentados pela Comissão, sem olvidar a necessária análise e manifestação prévia deste Colegiado.

Cabe a esta Assessoria Jurídica manifestar-se sobre os procedimentos adotados pela Comissão, no sentido de garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa às partes para que a Relatora respalde sua análise e manifestação sobre o mérito do deslinde do Processo de Sindicância e consequente regulação do funcionamento da Instituição de Ensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Da análise dos autos do Processo de Sindicância

O conhecimento, a participação e a oportunização de defesa no processo se dá por meio da notificação/intimação das partes.

Nota-se que, por meio das notificações e intimações constantes dos autos, as partes foram qualificadas devidamente, por serem sócias da mantenedora e responsáveis pelas atividades escolares praticadas no Centro de Educação Profissional Pró-Ensino.

Às partes, foi encaminhada cópia dos protocolados e dos autos que embasam essa Sindicância assim como foram oportunizadas a produção probatória, a Defesa Prévia e as Alegações Finais após instrução dos autos, mediante notificações e intimações regulares.

A aquilatação das irregularidades e a sugestão das respectivas sanções pela Comissão estão fundamentadas na normatização própria da matéria e mostram-se congruentes e razoáveis ante a gravidade das irregularidades praticadas pela instituição de ensino, haja vista que afetam muitos alunos, os quais não podem receber os Diplomas de conclusão de curso realizado no Centro de Educação Profissional Pró Ensino.

Considerações Finais

Considerando o zelo demonstrado no rito processual adotado, na garantia do devido processo legal, do direito ao contraditório e à ampla defesa às partes, nos fundamentos apresentados para o indiciamento, formação da convicção para a sugestão da fixação das sanções, esta Assessoria Jurídica considera regular este Processo de Sindicância.

Cumprida à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Médio analisar e manifestar-se em caráter opinativo sobre a aquilatação das irregularidades praticadas e respectivas sanções indicadas pela Comissão de Verificação com fundamento nos autos deste Processo de Sindicância.

Em tempo, e considerando eventuais irregularidades informadas pela Comissão e constantes dos depoimentos de [...], fl. 214 e 215, [...], fl. 215, e [...], fls. 218 e 219, esta Assessoria Jurídica sugere que no deslinde deste Processo sejam encaminhadas cópias e dada notícia ao Ministério Público deste Processo.



Da análise desse conjunto de documentos e informações, conclui-se que o Centro de Educação Profissional Pró-Ensino iniciou regularmente suas atividades autorizado pelo Sistema Estadual de Ensino em 2001, cumprindo todos os requisitos legais para seu funcionamento, o que pode ser atestado pelos atos regulatórios acostados aos protocolados ora em análise, expedidos por este Conselho e pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para o credenciamento da instituição e funcionamento de seus cursos. Entretanto, ao longo do tempo a instituição começou a apresentar irregularidades, a começar pela oferta educacional sem atos regulatórios em vigor, o que compromete a certificação de seus alunos.

Para além dos vários problemas já apontados acima, os fatos mencionados no processo de Sindicância pela representante legal da instituição de ensino demonstram incongruências entre documentos que compõem os protocolados e os depoimentos prestados à Comissão de Sindicância. Entre outros, resgata-se a justificativa apresentada de que o atraso no encaminhamento de pedido de renovação do curso Técnico em Enfermagem decorreu da não oferta do curso entre 2012 a 2015. Contudo, a instituição encaminhou à Coordenação de Documentação Escolar da SEED relação de alunos concluintes nesse período, bem como informou matrículas no Relatório de Avaliação Interna para esses anos, no protocolado nº 14.727.553-6, de pedido de renovação do reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem. Ou seja, o curso foi ofertado e há alunos a serem certificados/diplomados.

De fato, os protocolados de pedido de renovação dos atos regulatórios evidenciam que a instituição de ensino buscou regularizar sua situação de oferta educacional com atos vencidos. Contudo, demonstram também a existência de inúmeros despachos do NRE de Ponta Grossa, apontando várias insuficiências, erros e desencontros de dados e informação, que impossibilitam a concessão dos atos regulatórios pretendidos pelo Sistema Estadual de Ensino. Da mesma forma, esses despachos apontaram a necessidade de regularização imediata da situação, para que a instituição pudesse permanecer funcionando.

Exemplificando, nos protocolados de renovação do reconhecimento dos cursos Técnico de Enfermagem (14.727.525-0, fl. 21, despacho de 03/08/2017) e Técnico em Radiologia (14.727.525-0, fl. 66, despacho de 03/08/2017) a instituição foi alertada quanto a:

Conforme orientação da Secretaria de Estado da Educação a Instituição terá 15 dias a contar da data do recebimento, para regularizar a vida legal. O referido protocolado terá continuidade após o encaminhamento dos documentos para o processo de mudança de endereço e Renovação do Credenciamento da Instituição de Ensino. (...) Caso não sejam respeitados os prazos estipulados, a instituição poderá ser cessada compulsoriamente.

A Deliberação n.º 03/13-CEE/PR estabelece que as solicitações devem ser encaminhadas com pelo menos 180 dias antes do início da pretensão. Os autos demonstram que a parte encaminhou suas solicitações muito tempo depois de vencidos seus atos regulatórios, e após ser inúmeras vezes notificadas de seu funcionamento irregular.

Ademais, todos os atos regulatórios para o funcionamento da instituição de ensino têm como base as condições locais apresentadas. Assim, ao pretender mudar de endereço, a instituição deveria previamente ter encaminhado solicitação, ou no prazo de até dez dias úteis após a mudança de endereço. Nesta tem que restarem claras as condições, atestadas pela Comissão de Verificação *in loco*, à continuidade da oferta dos cursos no suposto novo endereço. Somente nessas condições, e após exarado o ato que possibilita a mudança de endereço, é que a instituição pode dar continuidade às ofertas. Apesar desse comando normativo, o Centro de Educação Profissional Pró Ensino mudou de endereço sem ato autorizatório e continuou a ofertar cursos deliberadamente e sem demonstrar as condições físicas para tal.

Outra justificativa da representante legal da instituição de ensino para o atraso nos protocolados e obtenção dos atos regulatórios foi a demora na obtenção do Alvará de Funcionamento, do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária. Há que se apontar que estes documentos devem também estar em vigor ao longo de todo o funcionamento da instituição e não somente nos períodos em que forem solicitadas as renovações dos atos regulatórios. Se eles estivessem regularmente em dia, não atrasariam o andamento dos pedidos e não seriam impeditivos à concessão dos atos solicitados.

Os pedidos de renovação de reconhecimento dos cursos, de renovação do credenciamento e de alteração de endereço não obtiveram resposta conclusiva sobre o mérito, em razão do não preenchimento de todos os requisitos legais, mas também porque a Presidência da Comissão de Sindicância, com fundamento no § 2.º do art. 68 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, suspendeu a tramitação dos protocolados em 14/05/19 (fls. 145 e 146):

(...) determina que seja suspensa a análise dos protocolados n.º **15.073.950-0** (renovação de credenciamento); n.º **14.727.553-6** (renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem); n.º **14.727.525-0** (renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia) e n.º **15.073.981-0**, (...) até a conclusão do processo de sindicância.

Consequentemente, a instituição de ensino permanece sem os atos regulatórios necessários ao seu funcionamento, todavia, continua realizando matrículas e dando continuidade a seus cursos. Sobre o assunto, a Deliberação n.º 03/13–CEE/PR estabelece,

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

[...]

II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;

[...]

§ 1º Os atos escolares realizados e os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular, na forma do *caput* e de seus incisos, não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização e não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por tais feitos, responderão nos foros competentes.

Art. 66. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressarem nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mesmo que expedidos após o vencimento de tais atos.

Acrescentando, a Deliberação CEE/PR nº 05/13, que trata das normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, prevê no seu artigo 49, que o reconhecimento de cursos e suas respectivas renovações deverão obedecer, também, os prazos e as condições estabelecidas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Sobre as insuficiências pedagógicas e de infraestrutura educacional arroladas no início deste parecer, que compuseram o rol de irregularidades verificadas pela Comissão de Sindicância, embora não tenham tido um veredito conclusivo em razão da suspensão particularmente dos protocolados de renovação dos cursos técnicos, eles foram identificados pela Comissão de Verificação Especial do NRE de Ponta Grossa, nos termos do Art. 11, § 4º, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR. Portanto, a instituição de ensino foi avaliada por instância competente do Sistema Estadual de Ensino e os problemas que levantou não podem ser desconsiderados, mesmo que parte deles tenha sido solucionado, conforme demonstram os protocolados.

Consequentemente, o Centro de Educação Profissional Pró Ensino, do município de Ponta Grossa, está irregular perante ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná e está impedido de expedir os documentos de conclusão de curso aos seus alunos.

Para as instituições que funcionam irregularmente, a Deliberação nº 03/13-CEE/PR estabelece:

Art. 81. A cessação compulsória de curso, programa ou outra atividade escolar, ofertados em instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva, quando:



- I – **expirar o prazo de credenciamento de instituição de ensino ou de sua renovação**, sem que haja manifestação de responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do ato;
- II – expirar o prazo da autorização para funcionamento de curso, no caso da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, ou quando houver previsão legal que determine renovação desse ato;
- III – **expirar o prazo de reconhecimento de curso ou de sua renovação, por omissão do responsável pela instituição de ensino**, ao não solicitar a renovação do ato;
- IV – **ficar comprovada ausência de qualidade das atividades escolares, após competente processo de apuração de irregularidades.** (grifos nossos)

No que diz respeito aos incisos I e III acima, ainda que a instituição tenha protocolado pedidos de renovação dos atos regulatórios de credenciamento e de renovação do reconhecimento dos cursos, como já foi apontado, os mesmos foram convertidos em diligência várias vezes para complementação e correção de informações, enquanto a instituição manteve seus cursos funcionando, com matrícula de novos alunos. Não é demais mencionar que as solicitações protocoladas no Sistema Estadual de Ensino não resultam, necessariamente, em atendimento. No caso em questão, os pedidos de renovação dos atos regulatórios poderiam ser concedidos somente com a comprovação das condições estabelecidas pelas normas do Sistema e estas não foram demonstradas.

Concluindo, por todas essas irregularidades, pelo trabalho importante que teve a Comissão de Sindicância e, sobremaneira, pelo zelo que devem ter as instituições de ensino e dos órgãos regulatórios na preservação hígida do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o presente protocolado deve ser encaminhado à SEED para as providências necessárias quanto a: a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, do município de Ponta Grossa, nos termos da alínea f, inciso I, Art. 75, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR; o impedimento da representante legal da instituição de ensino, Sr^a. Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa; para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por 5 (cinco) anos, nos termos da alínea a, inciso II, Art. 75, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR; e indeferimento e arquivamento dos protocolados nº 14.727.525-0, nº 14.727.553-6, nº 15.073.981-0 e nº 15.073.950-0.

Restam necessárias as medidas administrativas, em caráter de urgência, para o recolhimento dos arquivos referentes à documentação escolar, de posse da instituição de ensino, para análise e confronto com os Relatórios Finais, de forma a garantir que os atos realizados pelos alunos sejam preservados, resguardando seus direitos, em caso de comprovação de procedência desses atos e tenham regularizada a vida escolar.

Por entender que não houve o devido cuidado com a qualidade do ensino e que foram desconsiderados os princípios éticos que contribuem e regem

a prática e o gerenciamento para uma formação de qualidade, a Comissão de Sindicância sugeriu a aplicação de Exames Especiais aos alunos da instituição, nos termos da legislação vigente, para que aqueles que comprovarem condições, possam receber seus diplomas de Técnicos em Enfermagem e em Radiologia. Concordando com esse encaminhamento, a SEED deverá tomar todas as providências para a implementação dessa medida.

Em relação à conduta da representante legal indiciada, Sr^a Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa, a Comissão entendeu que se amolda às irregularidades capituladas no § 5º, do art. 65, e no art. 75, da Deliberação nº 03/2013 – CEE/PR sujeita, portanto, às penalidades.

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:
(...)

§ 5º Comprovada situação de fraude documental por ocasião do pleito de quaisquer atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Estadual de Ensino, tal pleito deverá ser indeferido de plano.

A responsável pelo Centro de Educação Profissional Pró Ensino pugna pela declaração de boa-fé. Entretanto, há nos autos afirmação de que os depoentes foram **indevidamente** elecados como coordenadores de curso e de estágio. Em sua defesa, a parte não rebate essas graves afirmações feitas nos depoimentos. Assim sendo, se não se pode provar as afirmações feitas em depoimentos, até porque esse não é objeto e competência da Comissão de Sindicância, também não se pode garantir que houve boa-fé da responsável.

Sobre este tema, Suzana Mendonça, no artigo A boa fé na atividade administrativa¹, postula:

A boa fé, portanto, ligada aos demais princípios cujos valores representam a essência leal, honesta e exata emanada de seu conteúdo, protege os particulares de eventuais comportamentos administrativos que lhe possam ser prejudiciais. Entretanto, o princípio da boa fé não corresponde a um significado exclusivamente aplicável à atividade administrativa, exige-se também do particular que, em seus vínculos com a Administração, pautar sua conduta conforme os valores da boa fé.

Tal princípio manifesta-se, portanto, como marcadamente relevante para a determinação do modo de proceder das partes que constituem um vínculo jurídico, especialmente entre Administração e privados. Seus valores conduzem o comportamento adequado dos sujeitos, de modo a garantir um certo grau de

¹ MENDONÇA, S. A boa fé na atividade administrativa. **E-Pública – Revista eletrônica de direito público**. e-Pública vol.5 no.1 Lisboa jan. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2018000100010>. Acesso em: 14 abr. 2020.



proteção em caso de condutas que fujam da honestidade, da lisura e da lealdade.
(MENDONÇA, 2018)

Dessa forma e para além da sugestão de sanções à instituição de ensino e a seu responsável, a Assessoria Jurídica deste Conselho, considerando as eventuais irregularidades informadas pela Comissão de Sindicância e constantes dos depoimentos, sugere que sejam encaminhadas cópias deste protocolado, e dos que a este foram apensados, e dada notícia ao Ministério Público.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do Centro de Educação Profissional Pró Ensino, do município de Ponta Grossa, mantido pelo Proensino Castelo Educacional Ltda., com fundamento nos artigos 65, 75 e 81, § 3º da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, e no artigo 49 da Deliberação nº 05/13-CEE/PR;

b) à sanção prevista no art. 75, II, alínea “a” à Representante Legal, Srª Ana Glauce Castelo Branco Pereira Barbosa, qual seja, de impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

c) ao indeferimento e arquivamento dos protocolados nº 14.727.525-0, nº 14.727.553-6, nº 15.073.981-0 e nº 15.073.950-0.

A Seed deverá:

a) designar instituição de ensino pública credenciada no Sistema Estadual de Ensino e que oferte os Cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia, reconhecidos, para a guarda da documentação escolar e posterior certificação dos alunos que comprovadamente cumpriram e possuem os requisitos necessários para tal;

b) providenciar a aplicação de Exames Especiais, na forma da legislação vigente, para que após os alunos que comprovarem aprovação, possam receber seus diplomas de Técnicos em Enfermagem e Técnico em Radiologia;

c) zelar para que os procedimentos acima não gerem prejuízos aos alunos envolvidos nesta decisão. O processo de regulamentação da vida

escolar dos alunos do Centro de Educação Profissional Pró Ensino, do município de Ponta Grossa, não deverá acarretar qualquer ônus financeiro aos alunos.

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed deverá orientar o recolhimento de toda a documentação escolar dos alunos e adotar todas as medidas para resguardar seus interesses e direitos, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade, nos termos da Lei, conforme dispõe o art. 83, da Deliberação n.º 03/2013 - CEE/PR.

Encaminhe-se cópia deste Parecer e deste protocolado para ciência do Ministério Público do Paraná quanto ao contido nos autos, sobretudo nos depoimentos colhidos das testemunhas.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação, para providências.

É o Parecer

Sandra Teresinha da Silva
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP